

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.619/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213759-31
Impugnação: 40.010136223-66
Impugnante: André Oliveira Tuler
CPF: 082.955.586-25
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO. Constatada a alienação de veículo adquirido com isenção de ICMS, antes de decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos, descumprindo a condição para a fruição de benefício na legislação vigente à época dos fatos. Infração caracterizada nos termos do item 28.5, alínea “a”, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção de ICMS por descumprimento de condição posterior: transmissão do veículo, a qualquer título, antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faz jus ao mesmo tratamento fiscal, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos, prevista no item 28.5, alínea “a”, Parte 1, Anexo I do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/49 acompanhada dos documentos às fls. 50/79, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/91.

DECISÃO

A autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção de ICMS por descumprimento de condição posterior: transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faz jus ao mesmo tratamento fiscal, em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos, prevista no item 28.5, alínea “a”, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Veja-se:

28. - Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:

28.5 - O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição, constante do documento fiscal de venda, na hipótese de:

Efeitos de 1º/02/2007 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 8º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/2007:

a - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data de aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

A cassação do benefício ocorreu de acordo com o previsto no item 28.13, Parte 1, Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 25/10/2006 a 31/12/2012 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.441, de 25/01/2007:

28.13 O ato de reconhecimento de isenção emitido pelo Chefe da AF surtirá os efeitos que lhe são próprios, ressalvada a possibilidade de sua suspensão ou revogação pelo titular da Delegacia Fiscal, por ocasião do referendo.

O Impugnante alega que, após a aquisição do veículo em 05/08/08, envolveu-se em acidente de trânsito em 17/08/08, resultando em perda total do veículo. A seguradora, apesar de atestar a perda total, recusou-se a pagar o seguro, sob o argumento de divergência entre os titulares da apólice (seu pai) e do bem (Autuado). Ante a resistência da seguradora, seu pai ingressou com ação judicial em fevereiro de 2009, cujas sentenças de 1ª e 2ª instâncias lhes foram favoráveis.

De fato, conforme documentos de fls. 50/76, verifica-se que o Judiciário condenou a seguradora ao pagamento do seguro, condicionado à transferência do veículo segurado para a seguradora.

Ocorre que o veículo já havia sido alienado em 09/04/10, cujo adquirente foi o Sr. Neilton Cordeiro de Souza, pessoa física que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal de isenção de ICMS, conforme registros do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - DETRAN/MG às fls. 31.

O Autuado argumenta que, como o resultado da ação judicial estava demorando, se viu obrigado a vender o veículo para fazer frente às despesas de estadia do carro no pátio da FIAT Automóveis.

Aduz que a transferência do veículo à seguradora em virtude da ação judicial anulou automaticamente o negócio anterior (venda ao Sr. Neilton). Assim, cumpriu-se a ressalva legal contida na subalínea "a.1", da alínea "a" do item 28 da Parte 1 do Anexo 1 do RICMS/02, vigente à época dos fatos, segundo a qual a transmissão à seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo não dá causa ao fim de isenção fiscal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com os documentos acostados aos autos, constata-se que em momento algum foi feita a transmissão da posse e propriedade do veículo à seguradora. A decisão judicial, por si só, não fez o bem pertencer à seguradora e não pronunciou a automática anulação do negócio jurídico anterior.

Por certo, o Autuado deveria ter proposto ação própria para desfazimento do negócio jurídico da venda do veículo sinistrado ao Sr. Neilton para, então, em fiel cumprimento à decisão judicial, transferir à seguradora o que lhe era de direito, diga-se, em data posterior à do acórdão da sentença (13/01/11), fls. 65.

Porém, não foi esse o ocorrido. O próprio Impugnante afirma que após a sentença judicial fez acordo com a seguradora, para simplesmente abater do montante a receber, o valor apurado anteriormente na venda do veículo. Infelizmente o Impugnante, buscando encurtar caminho, preferiu fazer um acordo que não lhe foi benéfico.

Assim, as razões do Impugnante não são suficientes para mudar a determinação legal do fim da isenção fiscal prevista na legislação já mencionada.

A cobrança do ICMS desde o momento da ocorrência da operação, em caso descumprimento de condição, é prevista nos dispositivos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação. (grifou-se)

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

IS/T

CC/MIG